

PARECER N° 40, DE 2017 - PLÉN - SF

Do PLENÁRIO DO SENADO FEDERAL, em substituição à Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania, sobre o Projeto de Lei da Câmara nº 21, de 2017 (nº 3.792, de 2015, na Casa de origem), da Deputada Maria do Rosário, que estabelece *o sistema de garantia de direitos de crianças e adolescentes vítimas e testemunhas de violência; altera a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990; e dá outras providências.*

SF/17891.28038-62

Página: 1/8 29/03/2017 16:36:31

d3eca42b7225d4fb25dd2b65f4ae8330be7d2a69

Relatora: Senadora LÍDICE DA MATA

I – RELATÓRIO

Vem ao exame do Plenário do Senado Federal o Projeto de Lei da Câmara (PLC) nº 21, de 2017, de autoria da Deputada Federal Maria do Rosário. Na Casa de origem, a proposição foi autuada como Projeto de Lei nº 3.792, de 2015. O PLC estabelece o sistema de garantia de direitos de crianças e adolescentes vítimas e testemunhas de violência; altera a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990; e dá outras providências.

Em seu art. 1º, a proposição enuncia seu objeto.

O art. 2º, por sua vez, reforça direitos fundamentais da criança e do adolescente e enuncia o desenvolvimento conjunto de políticas por todos os entes federativos do País. Já o art. 3º apresenta normas formais de aplicabilidade da lei. Na sequência, o art. 4º do PLC define os tipos de violência a que estão sujeitos crianças e adolescentes.

Em seguida, dentro do título que trata dos direitos e garantias, os arts. 5º e 6º enumeram direitos e garantias processuais que são assegurados ao menor quando da aplicação da lei, inclusive o pleito de medidas protetivas.

24



Na sequência, os arts. 7º ao 12, integrados no Título III, tratam da escuta especializada e do depoimento especial. Além de distinguir esses dois institutos, são enunciados os seguintes direitos:

- a) A limitação da escuta especializada ao estritamente necessário para o cumprimento de sua atribuição;
- b) A realização de depoimento especial perante autoridade policial ou judiciária;
- c) O resguardo do contato do menor com seu algoz ou congênero;
- d) A garantia de local adequado para a realização da entrevista e do depoimento;
- e) A vinculação do depoimento especial a protocolo formal, em particular aquele estabelecido no art. 12 da lei, realizado uma única vez, salvo quando imprescindível e houver concordância da vítima ou testemunha;
- f) A possibilidade de produção antecipada de prova quando a vítima tiver menos de sete anos ou em caso de violência sexual.

A seguir, a proposição apresenta seu Título IV, que trata da integração das políticas de atendimento. Seu art. 13 trata da obrigatoriedade de comunicação a ente público de violência contra criança e adolescente da qual se tenha conhecimento. Ainda autoriza os entes federativos a promover campanhas de conscientização da sociedade. Por sua vez, o art. 14 prevê ações articuladas das políticas nos sistemas de justiça, segurança pública, assistência social, educação e saúde, segundo diretrizes expressas.

Por sua vez, o art. 15 traz a previsão de que os entes federativos poderão criar serviços de atendimento, ouvidoria ou resposta para receber denúncias de violações de direitos de crianças e adolescentes, as quais deverão ser encaminhadas a autoridade policial, conselho tutelar e ministério público.

O art. 16 determina, ademais, que o poder público poderá criar programas, serviços ou equipamentos que proporcionem atenção e



atendimento integral e interinstitucional às crianças e adolescentes vítimas ou testemunhas de violência.

O Capítulo I do Título IV, composto apenas pelo art. 17, trata da saúde, enunciando que os entes federativos poderão criar serviços para atenção integral às crianças e adolescentes em situação de violência. Tal artigo ainda dispõe sobre a coleta, guarda provisória e preservação de material com vestígios de violência, bem como sua entrega para perícia imediata.

Na sequência, o Capítulo II, ao tratar da assistência social, prevê, no art. 18 do PLC, que os entes federativos poderão estabelecer diferentes procedimentos no âmbito do Sistema Único de Saúde.

Ao tratar de segurança pública, no Capítulo III do Título IV do PLC, a proposição determina que o poder público poderá criar delegacias especializadas no atendimento de crianças e adolescentes vítimas de violência (art.19).

Já o art. 20 enuncia que, constatando-se, em qualquer momento dos procedimentos de investigação e responsabilização dos suspeitos, que a criança ou adolescente está em risco, a autoridade policial requisitará as medidas de proteção pertinentes. Ademais, o art. 21 do projeto afirma que os órgãos policiais envolvidos envidarão esforços investigativos para que o depoimento especial não seja o único meio de prova para o julgamento do réu.

A seguir, o art. 22, ao tratar da justiça, enuncia que os órgãos responsáveis pela organização judiciária poderão criar juizados ou varas especializadas em crimes contra criança e adolescente.

A seguir, o art. 23 traz um novo tipo penal, prevendo reclusão, de um a quatro anos, e multa, a quem violar sigilo processual, permitindo que depoimento de criança ou adolescente seja assistido por pessoa estranha ao processo, sem autorização judicial e sem o consentimento do depoente ou de seu representante legal.

Por fim, nas disposições finais e transitórias, o art. 24 da proposição enuncia que os profissionais responsáveis pela aplicação desta Lei serão capacitados de forma continuada. Já o art. 25 traz emenda ao Estatuto da Criança e do Adolescente – ECA, acrescentando-lhe a previsão de que aquela lei rege a ação de responsabilidade motivada por oferta



irregular ou inexistente de políticas e programas integrados de atendimento à criança e adolescente vítima ou testemunha de violência.

A proposição ainda enuncia o prazo de sessenta dias para sua regulamentação pelo poder público e o prazo de cento e oitenta dias para estados, Distrito Federal e municípios estabelecerem normas sobre o sistema de garantia de direitos de crianças e adolescentes vítimas e testemunhas de violência, no âmbito das respectivas competências.

Por derradeiro, o PLC estabelece prazo de um ano para a vacância da lei e revoga o art. 248 do ECA.

Na justificação do projeto, a autora argumenta que o Brasil tem se ressentido da falta de legislação que proteja os direitos de crianças e adolescentes expostos ao sistema de justiça. Assim, a falta de atenção quanto à condição de pessoas em desenvolvimento resulta em violência institucional. Tal violência se verifica quando crianças e adolescentes são expostos à vitimização secundária, produzida pela ineficiência no trato da questão, e à vitimização repetida, quando ocorre mais de um incidente delitivo, ou ação ineficiente do Estado, ao largo de um período determinado.

A proposição foi distribuída à Comissão de Assuntos Sociais (CAS) e, na sequência, seguiria para a Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJ).

Aprovado o Requerimento nº 186, de 2017, a matéria nos termos do art. 336, III, do Regimento Interno do Senado Federal, foi remetida, em regime de urgência, para apreciação do Plenário.

Em Plenário, a Senadora Marta Suplicy apresentou parecer em substituição à CAS, com voto pela aprovação do PLC nº 21, de 2017, e das emendas de redação de sua autoria.

II – ANÁLISE

Trata-se de matéria que, por um lado, cinge-se à competência privativa da União para legislar sobre direito penal e processual penal, e, por outro lado, insere-se no âmbito da competência legislativa concorrente, podendo a iniciativa partir de qualquer membro do Congresso Nacional, nos termos dos arts. 22, I, 24, XV, e 48 da Constituição Federal (CF).



SF177891.28038-62

Não vislumbramos no PLC vícios de constitucionalidade formal, injuridicidade ou de natureza regimental.

No mérito, o projeto mostra-se relevante e oportuno e tem um forte apelo ao movimento de defesa da criança e do adolescente, do qual faço parte como coordenadora da Frente Parlamentar da Criança e do Adolescente aqui no Senado.

O PLC nº 21, de 2017, ao prever uma série de inovações legislativas de cunho protetivo, aprimora o sistema de proteção integral que deve ser disponibilizado a crianças e adolescentes, sobretudo àqueles que são vítimas e testemunhas de violência.

É muito importante ver esse projeto aprovado por esta Casa, na medida em que irá normatizar importantes mecanismos que previnem a violência contra criança e adolescente e estabelecem medidas de proteção e procedimentos para tomada de depoimentos dessa população.

Vale lembrar que, no ano de 2010, o Conselho Nacional de Justiça aprovou a Resolução nº 33, que recomendou aos tribunais de justiça do País a criação de serviços especializados para escutas de crianças e adolescentes vítimas ou testemunhas de violência, nos processos judiciais.

Na Câmara dos Deputados, o projeto meritório da deputada Maria do Rosário foi enriquecido pela relatora, a Deputada Laura Carneiro, que, ouvindo diversos técnicos e autoridades no assunto, propôs o substitutivo que ora examinamos.

O projeto cria duas formas para ouvir as crianças e adolescentes:

1 – a ESCUTA ESPECIALIZADA – “*PROCEDIMENTO DE ENTREVISTA SOBRE SITUAÇÃO DE VIOLÊNCIA COM CRIANÇA OU ADOLESCENTE*” - que deverá ser realizada perante órgão da rede de proteção e limitada estritamente ao necessário para o cumprimento de sua atribuição; e,

2 – o DEPOIMENTO ESPECIAL – “*PROCEDIMENTO DE OITIVA DE CRIANÇA OU ADOLESCENTE VÍTIMA OU TESTEMUNHA DE VIOLÊNCIA*” - que ocorrerá quando a criança ou adolescente for ouvido perante a autoridade judicial ou policial.



Esses procedimentos garantem que a vítima ou testemunha serão resguardadas de qualquer contato, ainda que visual, com o suposto autor ou acusado, ou com outras pessoas que representem ameaça, coação ou constrangimento. Evita-se, assim, a chamada “revitimização”.

No caso de crianças com menos de sete anos, e naqueles de violência sexual em qualquer idade, o depoimento especial seguirá o rito cautelar de antecipação de prova, como forma de abreviar sofrimento desses menores. Um novo depoimento somente poderá ocorrer, todavia, se considerado imprescindível pela autoridade competente e com a concordância da vítima ou da testemunha.

O testemunho das vítimas será intermediado por profissionais especializados, que esclarecerão os seus direitos e como será conduzida a entrevista. A oitiva será gravada em vídeo e áudio, com preservação da intimidade e da privacidade da vítima ou testemunha, e tramitará em segredo de justiça.

Pela proposta, qualquer pessoa que tiver conhecimento ou presencie ação ou omissão que constitua violência contra criança ou adolescente tem o dever de comunicar o fato imediatamente ao serviço de recebimento e monitoramento de denúncias, ao Conselho Tutelar ou à autoridade policial.

Está previsto ainda que os sistemas de justiça, segurança pública, assistência social, educação e saúde deverão adotar ações articuladas para o atendimento integral às vítimas de violência.

No Brasil, temos inúmeras experiências de escuta especializada de crianças e adolescentes que acontecem dentro dos tribunais de justiça.

É de se destacar uma experiência-piloto aqui, em Brasília, que se chama Centro de Atendimento Integrado 18 de Maio, inaugurado ano passado pelo Governador Rodrigo Rollemberg. Ali, a vítima terá à sua disposição todos os órgãos do poder público, com pessoal qualificado, prontos para providenciar os meios necessários de proteção à criança e ao adolescente.

Centros como esse ajudarão a evitar a já mencionada “revitimização” das crianças e adolescentes. Imaginem o constrangimento das vítimas ao terem que falar, na frente do seu agressor, tudo pelo que passaram, ou de serem atendidas por pessoas sem a menor qualificação e



sensibilidade para ajudá-las em um momento tão difícil para qualquer pessoa.

Queremos diminuir o número de vezes em que as crianças precisam depor. Estamos oferecendo condições para que o sofrimento seja diminuído e que a justiça tenha condições de melhor avaliar os casos e cumprir seu papel.

Como militante incansável na defesa dos direitos da criança e do adolescente, sinto-me honrada em relatar a presente matéria e poder, no dia de hoje, no Plenário do Senado Federal, emitir parecer favorável a este projeto.

E não poderia ser em melhor hora, pois no próximo dia 4 de abril acontecerá, na cidade de São Paulo, o Fórum Global da Criança na América do Sul, que contará, inclusive, com as presenças de Suas Majestades o Rei Carl Gustaf e a Rainha Silvia da Suécia, que preside a ONG Childhood, organização que colaborou intensamente na discussão do referido projeto.

Aproveito também para registrar, ao tempo em que agradeço o apoio de todos aqueles que colaboraram com a construção do presente projeto, as presenças dos Representantes do Movimento Social de Defesa da Criança e do Adolescente, do Unicef e da Childhood.

Por fim, cabe registrar que, no parecer de Plenário em substituição à CAS, foram apresentadas uma série de emendas de redação. Entendemos que as emendas atendem ao disposto na Lei Complementar nº 95, de 1998, ao mesmo tempo que aperfeiçoam a redação da proposição, tornando-a mais clara e eficaz, sem, contudo, alterar a sua essência.

III – VOTO

Em face do exposto, nosso voto é pela **aprovação** do Projeto de Lei da Câmara nº 21, de 2017, e das Emendas apresentadas pelo parecer de Plenário em substituição à Comissão de Assuntos Sociais (CAS).

Sala da Comissão,

Dídice da Mota e Souza



, Presidente

Bidice da Flávia Souza, Relatora

SF17891.28038-62
|||||

Página: 8/8 29/03/2017 16:36:31

d3eca42b7225d4fb25dd2b65f4ae8330be7d2a69

ef-pr2017-01879

